

HOLDING FAMILIAR E OS ASPECTOS SUCESSÓRIOS

André Augusto Malcher Meira¹

Flávia Christiane de Alcântara Figueira²

RESUMO

O objetivo do presente trabalho busca estudar as consequências da escolha e alteração do regime de bens na formação da holding familiar considerando o planejamento sucessório. Para tanto, a metodologia utilizada será a bibliográfica, adiante da análise doutrinária e jurisprudencial para a obtenção dos resultados esperados no que tange à observação do impacto da escolha do regime de bens na formação da holding familiar, em especial quanto a escolha do regime da comunhão parcial de bens e da separação obrigatória de bens, os quais sofrem vedação legal pelo Código de Civil quanto a participação do cônjuge/companheiro em sociedade empresarial.

Palavras-chaves: Regime de Bens; Sociedade; Holding Familiar.

Primordialmente faz-se necessário dispor dos aspectos conceituais de holding que está relacionada a palavra inglesa *to hold* traduzida no “manter, guardar, segurar, controlar”, consubstanciando-se em uma empresa de participação societária ou por intermédio das ações ou por quotas que representam o capital social de uma ou mais empresas e ainda que não tenha designação formal no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro vem ganhando relevância na seara empresarial, de igual modo a holding familiar que se traduz em uma empresa que tem por objetivo primordial o de administrar o patrimônio de uma família incluindo por exemplo bens imóveis, valores, joias, computadores, cotas de empresas e que também tem se fortalecido Diante do cenário familiar.

Nas lições de Mamede³ quanto a respectiva definição, dispõe o conceito:

¹ Advogado e Professor na área de Direito Empresarial. Mestre. Doutorando pela UNICURITIBA. Presidente do Instituto Silvio Meia. Membro da Academia Brasileira de Direito – ABD. Membro da Academia Paraense de Letras Jurídicas – APLJ. Membro Efetivo do IAB Nacional (e representante Titular no Pará) e do IAP – Instituto dos Advogados do Pará.

² Advogada e Professora nas áreas de Famílias e Sucessões e Proteção de Dados e Privacidade, Mestranda, Presidente da Comissão de LGPD do IBDFAM/PA, Membro das Comissões de Famílias e Sucessões OAB/PA e Família e Tecnologia do IBDFAM Nacional e Instrutora Convidada da Ópice Blum Academy - São Paulo/SP. <https://www.linkedin.com/in/flaviafigueiras/>

³ MAMEDE, Gladson; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. Atlas. 2014, pg. 11 – 12.



A chamada holding familiar não é um tipo específico, mas uma contextualização. Pode ser uma holding pura ou mista, de administração, de organização ou patrimonial, isso é indiferente. Sua marca característica é o fato de se encartar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvido por seus membros, considerando desafios como organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária.

De igual modo, Silva e Rossi⁴ aduzem que:

“A holding familiar pode ser criada unicamente para manter as atividades e quotas/ações de outras empresas pertencentes à família, concentrando a gestão dos negócios em uma única estrutura societária, de modo que, por meio dela, também seja possível adotar um planejamento sucessório e tributário, visando à melhor gestão do patrimônio e das finanças da família.”

Ainda que a priori haja o pensamento de se remeter a formatação da holding à constituição de sociedade anônima, considerando o disposto no §3º, art. 2º da Lei nº 6.404/76 – Lei das Sociedades por ações ao afirmar que “a companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades; ainda que não prevista no estatuto, a participação é facultada como meio de realizar o objeto social, ou para beneficiar-se de incentivos fiscais”, não há que se falar nessa obrigatoriedade, podendo a holding ser revertida de qualquer tipo empresarial/ societário.

Importante destacar os benefícios quanto a formatação de uma holding familiar, quais sejam no âmbito da proteção patrimonial dessa família, assim como o planejamento financeiro que ganha contornos “profissionais”, além da minoração da carga tributária para transações que envolvam os bens incutidos na holding e por fim e mais peculiar para essa abordagem, que é o planejamento sucessório, uma vez que inclui peculiaridades antecipatórias ao momento da abertura da sucessão.

No que tange aos aspectos sucessórios é salutar dispor que independente do regime de bens que o casal venha a dispor na constituição do casamento ou da união estável e conforme o art. 1845 do Código Civil, o cônjuge ou companheiro é herdeiro necessário, e ademais, nas disposições relacionadas a ordem vocacional em seu art. 1829, I da mesma normativa civil, aduz que na primeira classe da referida classe, estão os descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens; ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares.

⁴ SILVA, Fábio Pereira da; ROSSI, Alexandre Alves. Holding Familiar: Visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário. Trevisna Editora, 2017, pg. 21.



Na mesma linha, quanto a possibilidade de sociedade entre cônjuges ou companheiros, o artigo 977 do Código Civil possibilita aos mesmos contratar sociedade entre si e com terceiros, desde que não sejam casados no regime de comunhão universal de bens ou no da separação obrigatória.

Assim, no que pode se perceber, o cônjuge ou companheiro pode configurar como sócio no estabelecimento de uma holding familiar desde que não a disposição conjugal não seja configurada sob o regime da comunhão universal e o da separação obrigatória de bens, o que é um verdadeiro contrassenso considerando o princípio da autonomia da vontade amplamente reconhecido pelo ordenamento jurídico brasileiro, qual seja o poder de estipular livremente, como melhor lhes convier mediante acordo de vontade, a disciplina de seus interesses, sendo salutar seu reconhecimento no âmbito do direito privado, dentro da relação contratual que é o casamento, senão vejamos nas palavras de Conrado Paulino da Rosa⁵

O matrimônio é a união legal de duas pessoas com intuito de constituição de família, vivendo em plena comunhão de vida e em igualdade de direitos e deveres. Trata-se de um contrato especial do Direito de Família vinculado a normas de ordem pública que tem por fim promover o enlace de pessoas a fim de regularem suas relações sexuais, cuidarem da prole que por ventura tiverem e se prestarem mútua assistência, se houver necessidade.

O Projeto de Lei nº 3024/2021, atualmente em trâmite no Senado Federal, do Senador Espírito Santo Amin (PP-SC) prevê a possibilidade de acabar com a referida proibição pois, segundo o Senador a limitação busca evitar confusões patrimoniais prejudiciais aos credores, sejam elas intencionais ou acidentais.

Corroborando com a ideia contida no princípio da autonomia da vontade, consubstanciado pela disposição legal da alteração do regime de bens pelo cônjuges, a qualquer tempo, na constância do casamento mas que até o momento vinha sendo reconhecido com efeitos *ex nunc*, contudo, a 4ª turma do STJ, em julgado inédito, dispõe, em decisão proferida no dia 25 de abril de 2023, autoriza a mudança de regime de bens, com efeitos *ex tunc*, o que viabiliza incluir cônjuges casados em regime da comunhão universal de bens, por exemplo a alterarem seu regime e estabelecerem sociedade na formatação de uma holding familiar.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

⁵ ROSA, Conrado Paulino. Direito de Família Contemporâneo. Editora Juspodivm, 2023, pg. 217.



BRASIL. Lei nº 6404/1976 Lei das Sociedade. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404compilada.htm> Acesso em 18 de maio de 2023.

MAMEDE, Gladson; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding Familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. Atlas. 2014.

ROSA, Conrado Paulino. Direito de Família Contemporâneo. Editora Juspodivm, 2023.

SILVA, Fábio Pereira da; ROSSI, Alexandre Alves. Holding Familiar: Visão jurídica do planejamento societário, sucessório e tributário. Trevisna Editora, 2017.

